NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 288/XIII/2.ª

ASSUNTO: Benevolência a mães sozinhas com filhos a cargo.

Entrada na AR: 29 de março de 2017

Nº de assinaturas: 1

Peticionária: Mary Neidy Matias da Silva

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 29 de março de 2017, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 31 de março de 2017, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social para apreciação.

I. A petição

A peticionante, Mary Neidy Matias da Silva, solicita a intervenção da Assembleia da República no sentido de ser dada atenção às dificuldades financeiras vividas por agregados familiares constituídos por mães sozinhas com filhos a cargo, devendo a abrangência das prestações sociais atribuídas a estes agregados ser ampliada.

Dos argumentos expendidos pela peticionante, ressalta clara a preocupação demonstrada pela situação económico-social deste tipo de agregados familiares, constituídos por apenas um titular, cuja situação laboral é variável, sendo que, nos casos de desemprego, é entendimento da peticionante que as prestações sociais de que beneficiam para colmatar a ausência de rendimentos são insuficientes.

Nesse sentido, solicita a intervenção da Assembleia da República de forma a serem diminuídos os encargos que estes agregados suportam no âmbito de: renda de casa, crédito à habitação, nos serviços de fornecimento de gás, eletricidade, água e de telecomunicações (incluindo internet), nas despesas com livros e material escolar, assim como em explicações, nas despesas de saúde e aquisição de medicamentos, nas despesas com aquisição de viatura própria e nas oficinas de reparação de automóveis e, bem assim, em todos os tributos que recaiam sobre estes agregados.

II. Análise da petição

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de petição, foi apresentado por escrito, utilizando os meios eletrónicos disponíveis, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida, a peticionante está corretamente identificada, sendo feita referência ao respetivo domicílio, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 4.º, 9.º e 10.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, não ocorrendo causa de indeferimento liminar prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da mesma Lei.

Sobre este ponto, cumpre esclarecer que, apesar de a peticionante fazer menção na exposição de motivos ao sistema de proteção social de cidadania, regulado pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e respetiva legislação complementar, a verdade é que o pedido efetuado pela peticionante é referente à **diminuição de encargos**, podendo a sua qualificação ser reconduzida à estatuição do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa, por ser referente à tributação e ao nível de deduções permitidas ao agregado familiar. Desse modo, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, o sistema fiscal e o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas constituem uma atribuição originária da Assembleia da República.

Quanto ao enquadramento, o objeto da petição pode ser reconduzido à previsão do n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, visando a peticionante propor medidas de defesa do interesse geral, fundamentando-as de forma adequada.

III. Tramitação subsequente

No que respeita à competência para a apreciação e deliberação sobre a admissibilidade da presente Petição, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição e da Deliberação da Conferência de Presidentes de 19 de janeiro de 2016, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª) tem competência na área de “Orçamento e Conta Geral do Estado”.

IV. Conclusão

1. A presente petição, por ser individual, não carece de audição da peticionante nem de apreciação em Plenário e pode ser dispensada a sua publicação em Diário da Assembleia da República, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Sendo admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social, propõe-se que, em razão da matéria, seja remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, que nomeará o respetivo Deputado Relator;

3. Sugere-se, caso seja entendido pertinente, sejam solicitadas as informações tidas por convenientes às seguintes instituições: Direção-Geral de Saúde, Direção-Geral de Administração Escolar e o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças.

Palácio de S. Bento, 1 de setembro de 2017

A Assessora Parlamentar,

Anabela António